



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000931-29.2023.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante LEONARDO COLODO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1000931-29.2023.8.26.0115

Apelante: Leonardo Colodo Neto (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Vara de origem: Foro de Campo Limpo Paulista, 1ª Vara

Voto n. 2025.

Ementa: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SERVIÇOS BANCÁRIOS. Danos morais. Financiamento de veículo. Indevida anotação de gravame no documento de propriedade. Suposto financiamento bancário não comprovado. Mera intenção de gravame. Falha na prestação do serviço bancário não demonstrada. Comprador que portava o documento de transferência. Justificável a escusa da instituição financeira. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO.** Honorários sucumbenciais majorados a 15% do valor da causa, ressalvada a gratuidade, concedida na origem.

A r. sentença às fls. 115/117, cujo relatório adoto, **JULGOU IMPROCEDENTE** a ação indenizatória por danos morais proposta por LEONARDO COLODO NETO contra BANCO BRADESCO S.A. Em razão da sucumbência, condenou-o ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, à qual foi atribuída a importância de R\$ 78.120,00, ressalvada a gratuidade processual da qual o autor é beneficiário.

Inconformado, apela o autor, conforme razões às fls. 120/127, insistindo na responsabilidade da instituição financeira, a qual teria realizado um financiamento sem seu consentimento. Cita que, não tendo assinado qualquer contrato, não poderia a ré gravar seu veículo com um financiamento sem cientificá-lo. Pugna pela reforma da sentença para condenar o banco nas indenizações material e moral pleiteadas na inicial.

Recurso tempestivo e regularmente processado, isento de preparo em razão da gratuidade processual concedida ao apelante nos autos.

Contrarrazões às fls. 131/140 contrapondo-se às alegações recursais.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual do recurso, nos

termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos.

É o relatório.

Registro inicialmente que, diante da procuração da ré apresentada às fls. 188/199, outorgando poderes ao advogado Vidal Ribeiro Ponçano, sem esclarecer se o causídico anterior (Rodrigo Ferreira Zidan, fl. 72/87) substabelecia com ou sem reservas de poderes e, tendo ambas as procurações a mesma data (fls. 72/87 e 188/199), não sendo possível presumir eventual revogação de poderes, a prudência recomenda que ambos sejam mantidos no cadastro para as devidas intimações.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Segundo a narrativa do autor, em junho de 2022, pretendendo vender sua motocicleta, entregou o documento de transferência à pessoa de Anderson Rodrigues dos Santos, interessado na sua aquisição, mas o negócio não evoluiu. Posteriormente, em outubro de 2022, ao tentar vendê-la a outra pessoa, soube que o veículo foi financiado no banco Bradesco em nome de Anderson, impossibilitando a transferência ao novo adquirente.

Entende, assim, ter ocorrido falha na prestação de serviço bancário, por financiar o veículo sem sua assinatura no contrato. Pleiteou, assim, a condenação do banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 60 salários mínimos.

O banco Bradesco impugnou a alegada falha na prestação dos serviços, sustentando a inexistência de danos morais.

A ação foi julgada improcedente, conforme fundamentação do julgado:

"A fim de adquirir numerário para a correspondente contraprestação, o Sr. Anderson celebrou contrato de financiamento com o banco requerido, munido da documentação apresentada pelo autor, e o valor foi liberado em sua conta, conforme consta no extrato de fls. 17.

Não se verifica, portanto, nenhum ilícito imputável ao banco, que agiu com regularidade, devendo-se destacar que os documentos referente ao veículo foram de livre vontade disponibilizados ao Sr. Anderson pelo autor.

Diante da não celebração do negócio, cumpria aos interessados a comunicação ao banco requerido para eventual rescisão do contrato, o que foi atendido, conforme narrado na inicial, em que o autor expressamente narra que, diante das tratativas com o gerente, foi 'retirado o financiamento do veículo'.

Não se evidencia qualquer falha do requerido e, portanto, inaplicável ao caso a Súmula 479 do STJ, porque não demonstrado o fortuito interno.

Nesse cenário, não há que se falar em falha de prestação de serviços da instituição bancária, que agiu dentro dos padrões da normalidade, não tendo o requerido concorrido de nenhuma maneira, seja ela comissiva ou omissiva para a consumação de qualquer dano ao autor. Aplica-se ao caso, assim, a excludente prevista no artigo 14, §3º, I do Código de Defesa do Consumidor."

Na verdade, a carente exposição inicial, aliada à genérica defesa apresentada pelo banco, dificultou sobremaneira a compreensão dos fatos.

Segundo consta, a negociação inicial da motocicleta com Anderson Rodrigues dos Santos iniciou-se em junho de 2021, mas não ficou esclarecido se o veículo chegou a ser transferido àquele e, o autor não se desincumbiu em demonstrar este fato.

Aparentemente a transferência não se concretizou, porque o documento de transferência foi devolvido ao autor após a negociação frustrada e, preenchido meses depois (outubro/2021) quando da tentativa de venda a um terceiro (fls. 13/14).

Além disso, o autor nada mencionou na inicial sobre a alegada transferência da propriedade do veículo que supostamente teria sido realizada a Anderson, nem pediu indenização por eventuais gastos que tenha realizado com a regularização de documentos decorrentes da indigitada transferência.

Depreende-se dos autos, aliás, que na ocasião das tratativas de Anderson com o banco para obtenção do financiamento, a instituição limitou-se a inserir restrição conhecida no meio bancário como *intenção de gravame* no cadastro da motocicleta (fl. 16), a qual impediu a transferência do bem a terceiro (fl. 15).

Ora, a *intenção de gravame* é procedimento autorizado pelo Departamento de Trânsito e serve para indicar que determinado veículo está vinculado a algum contrato, não exigindo grandes formalidades na utilização,

providência amplamente adotada em contratos de financiamento como salvaguarda de que o bem não será comercializado com terceiros após ser oferecido como garantia da negociação.

Registre-se que a narrativa inicial do autor, no sentido de não ter recebido qualquer valor pela venda da motocicleta, contrasta com o extrato às fls. 17, constando uma transferência *PIX* recebida de Anderson, no valor de R\$ 4.300,00, e um depósito com a identificação "*LIB EMPRESTIM/FINANCIAM*", no valor de R\$ 18.400,00.

Em resumo, não há qualquer comprovação de que o banco tenha concretizado o financiamento em nome de Anderson sem a aprovação do autor, aparentemente somente tendo sido lançado a restrição denominada *intenção de gravame*, a qual, em regra, é de fácil inserção e exclusão.

De qualquer modo, não há qualquer censura à conclusão do julgado, no sentido de não se vislumbrar falha na prestação do serviço bancário, sobretudo diante das circunstâncias, em que o interessado na aquisição tinha a posse do documento de transferência do veículo que lhe foi cedido pelo próprio autor.

Dessa forma, nos termos da fundamentação acima, entendo que era mesmo o caso de se decretar improcedente o pedido inicial.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Assim, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante da sucumbência, majoram-se os honorários advocatícios arbitrados em primeira instância para 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, suspensa a exigibilidade enquanto persistir a situação de hipossuficiência financeira do autor (CPC, art. 98, § 3º).

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura Eletrônica